

O DIREITO À MEMÓRIA COMO RESPOSTA A TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA: O PRESSUPOSTO ÉTICO DE UMA MEMÓRIA POLÍTICA INCLUSIVA

*Dailor dos Santos**

1 INTRODUÇÃO

A superação de regimes totalitários após a Segunda Guerra, de direita ou de esquerda, e a derrocada de regimes ditatoriais que se disseminaram pelo mundo principalmente entre os anos 60 e 80 do século XX, não impediu que novas formas de violência restassem admitidas e praticadas na pós-modernidade. Não se trata a violência, agora, de monopólio estatal e tampouco ela se limita a um embate entre polos hipoteticamente dicotômicos, mas capilariza-se, ao contrário, em diversas apropriações e usos, principalmente do poder e como formatação de uma dominação e submissão silenciosas e, por vezes, disfarçadas como um inocente interesse público. Ramificam-se as práticas violentas em uma sociedade altamente tecnológica e paradoxalmente distante dos traços que poderiam definir a autenticidade do ser humano, ao menos enquanto a modernidade lançava-se como um horizonte possível.

*Doutorando em Direito e Mestre em Direito Público – UNISINOS. Especialista em Direito do Estado – UFRGS. Professor de Direito Constitucional e de Direito Administrativo – FEEVALE.

Há, nos confins da pós-modernidade (BAUMAN, 1998), a definitiva afirmação de novas formas de relacionamentos sociais, não mais presenciais, mas vocacionados a encontrar na distância uma suposta proximidade, inaugurando um mundo virtual em que o tempo, o espaço e a presença física já não são tão importantes. Apesar disso – e, paradoxalmente, graças a isso –, práticas violentas que os Estados admitiram no passado subitamente emergem como novo movimento da memória e o Direito à Memória – ao qual muitos opõem de modo equivocado o Direito ao Esquecimento – anuncia-se como um direito fundamental aberto a relatos aparentemente esquecidos ou, então, menosprezados. As violências do passado, aparentemente superadas ou já inventariadas, insistem em se mostrar e o fazem com a mesma velocidade e o mesmo assombro das comunicações e conexões virtuais que dão cores à pós-modernidade.

A dinâmica cíclica de (re)construção do passado a cada novo tempo presente implode os relatos lineares que já julgavam ter dito tudo sobre o que ocorreu na história. Há, nesse movimento inesperado, um fortalecimento de memórias subterrâneas, para sempre dispostas a ressurgir; novos fatos insistem em emergir sem prévio aviso e testemunhos antes sedimentados são, agora, submetidos a inesperadas narrativas. As violências que o Estado admitiu, quando permitiu práticas totalitárias e ditatoriais, seguem inconclusas, mesmo quando a era da informação parecia já ter revelado tudo sobre o passado.

As perspectivas assumidas pelas práticas de Justiça de Transição, nesse sentido, tradicionalmente se debruçaram sobre os excessos cometidos pelos Estados contra seus cidadãos ou seus supostos inimigos, invenção hábil para justificar, em nome da apropriação do poder, o uso da violência. Por isso é usual a definição da justiça transicional em quatro fundamentos: (a) investigar e punir os violadores de Direitos Humanos; (b) revelar às vítimas, aos seus familiares e à sociedade, a partir de fatos confiáveis, a verdade referente aos eventos violentos; (c) oferecer às vítimas reparação adequada e, finalmente, (d) impedir que aqueles que violaram Direitos Humanos exerçam cargos públicos ou que mantenham alguma posição pública de autoridade (MÉNDEZ, 1997). As práticas transformativas da Justiça de Transição, que almeja punir os algozes, valorizar a construção da memória e buscar a reparação dos lesados, além de preservar os direitos das vítimas como parâmetro para a retomada de ideais democratizantes (BICKFORD, 2004), já não respondem às atuais formas de violência, em que não há a deflagração perceptível, mensurável ou

observável, da totalidade das violências que o Estado pratica ou, então, que mesmo inconscientemente, tolera (paradoxalmente, justamente porque não possui instrumentos hábeis para detectar os novos movimentos de deflagração de violência).

É a partir dessa perspectiva, de contínuo questionamento a respeito das possibilidades da própria memória, de sua liquidez e aparente esvaziamento, e do paradoxo consistente na valorização de memórias subterrâneas como alerta a quaisquer espécies de violência, que emerge um conceito de memória como prática política – pois atrelada à noção de pertencimento – e, também, embora seletiva, como primado ético e, por essa razão, inclusiva. A memória política inclusiva alicerça o Direito à Memória como construção conjunta e resposta possível a todos os tipos de violência, inclusive aquelas que a pós-modernidade insiste em inaugurar.

A contínua repetição das práticas violentas, ainda que agora a violência seja atualizada e seja aparentemente uma prática inocente ou uma ação inofensiva, parece superar, em definitivo, a usual afirmação de que a memória bastaria por si só. Em outras palavras: é insuficiente dizer que recordar seria suficiente para que os mesmos erros do passado, as atrocidades ocorridas e os abusos praticados não mais se repetissem. A violência persiste; permanece ela – inclusive no claro enfraquecimento de práticas democráticas e diante da deturpação de valores constitucionais – como aviso estridente da insuficiência da mera recuperação do passado, anunciando que os métodos de retomada do passado e de suas violências devem ser revistos.

Embora insuficiente, por si só, para livrar o tempo presente das angústias da violência, a memória – quando politicamente inclusiva – possui a pretensão fraterna (RESTA, 2004) de (re)fundar um tempo construído entre iguais e nos quais a diferença passa a ser vista como designativo do próprio pertencimento, a fim de que o Direito seja construído em conjunto a partir de uma memória que, embora seletiva, sempre será compartilhada.

Sob tais premissas apresenta-se o presente estudo. Em um primeiro momento buscará situar de que modo a memória política inclusiva correlaciona-se com os Direitos Humanos e com a noção de Cidadania para, após, apontar sob quais premissas a retomada do passado – a partir de uma memória política inclusiva – contribui para a afirmação democrática. Para esse fim será adotado o método hipotético-dedutivo, a partir de levantamentos bibliográficos.

2 MEMÓRIA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

A cidadania traz consigo a ideia de participação na vida política do Estado, o que implica uma afirmação da própria liberdade individual. Em um espaço público, anuncia prerrogativas de direitos e deveres individuais que definem, ao cabo, o próprio interesse público. Mais do que isso, porém, a cidadania implica uma defesa e afirmação da própria noção de pertencimento (ELIAS, 1994), indicando que a construção de práticas cidadãs compõe um vetor político, para o qual o Direito deve mirar sua atuação.

Daí porque é inequívoco o vínculo entre cidadania, direitos humanos e dignidade da pessoa humana. A cidadania, como possibilidade de participação na vida política do Estado, constitui-se, portanto, em perspectiva de afirmação dos Direitos Humanos e de maximização da defesa da dignidade da pessoa humana. Todavia, muitos ainda – e historicamente – são (e foram) retirados da noção de cidadãos, postos à margem, submetidos às mais degradantes formas de violência, seja em razão de sua orientação étnica, cultural, religiosa ou ideológica. Muitos simplesmente se submeteram a práticas violentas porque foram considerados diferentes e, em razão disso, perigosos ou indesejados. Os Outros (LEVINAS, 1988) passaram a ser os inimigos e a participação democrática (SIQUEIRA JÚNIOR, 2009), que não deveria ensejar maiores questionamentos, segue para muitos como simples promessa. O pertencimento, em plena pós-modernidade, estilhaça-se no espaço político e para muitos resume-se a ser o que a comunidade em que se encontra – por vezes alheia a qualquer Direito – permite vivenciar coletivamente.

Ao mesmo tempo, a pós-modernidade, ao romper com as amarras seguras da modernidade, redefine continuamente os âmbitos de ação do Estado e do Direito, o que é por muitos visto como crise, até mesmo da noção do interesse público (SARMENTO, 2005). Emerge, assim, um espaço público que não é meramente estatal (MORAIS, 2002), em que a sociedade civil organizada ganha preponderância (FRYDMAN, 2016), o que repercute no modo como as memórias também são vivenciadas: se antes a História era narrada apenas pelos vencedores e o Estado detinha o monopólio na afirmação final dos relatos históricos, a pós-modernidade traz consigo a inequívoca potencialidade de retomar discursos aparentemente solidificados a fim de ampliar suas compreensões e aprofundar verdades históricas.

A cidadania, assim, não se trata apenas da manifestação em um espaço público admitido pelo Estado. Há, além do Estado, um espaço social que não se nutre da dicotomia público e privado e que permite a superveniência de múltiplos relatos sobre o mesmo passado.

Isso não significa que a abertura pós-moderna tudo possa, tampouco que os diversos espaços de legitimação ocupados além da aceitação estatal sejam capazes de redefinir o passado. Há apropriações do passado que trazem consigo verdades históricas e impõem limites – que não são estatais ou jurídicos, mas históricos – ao que se pode, hoje, anunciar sobre eventos pretéritos. Afinal, embora a possibilidade de novos relatos seja ilimitada, não há como aceitar-se, por exemplo, qualquer atenuação de fatos históricos já sedimentados, como o holocausto, o holodomor, as torturas admitidas pela ditadura militar brasileira, os atos de terrorismo praticados por grupos de esquerda nos anos de chumbo da Itália, os excessos cometidos em Cuba, na fronteira Norte-americana, na Venezuela ou até mesmo a atuação, extremamente violenta, de grupos separatistas no País Basco, na Espanha (IVAC-KREI – GOBIERNO VASCO, 2015).

Embora, de acordo com Morais (2002, p. 98), observe-se “...o estabelecimento de uma democracia e de uma cidadania *multifacetadas e multipolarizadas*... Ou seja: não basta mais sermos cidadãos da própria comunidade política. Há *cidadanias múltiplas e diversas* que se exercem em locais, sob formas e conteúdos variados”, persiste a cidadania como expressão última de convívio político em um espaço plural, aberto a relatos aparentemente insuspeitos mas que trazem consigo, no que o pertencimento admite, resquícios de memória capazes de redefinir o curso das narrativas sobre o passado comum.

Essa aparente confusão de espaços de legitimação de discursos parece enfraquecer as possibilidades da própria memória. Na verdade, o que de fato a pluralidade pós-moderna permite é a superveniência de novas informações, testemunhos e relatos sobre o tempo que cada cidadão vivencia. O tempo comum a todos, mas para sempre refém de contínuas apropriações em sua espiral de afirmação e reconhecimento. Rememorar, portanto, não é o que a modernidade admitia, pois se trata de processo agora imerso em um mundo infinitamente conectado, plural, esparso e indisposto com as clássicas definições de soberania ou linearidades históricas. A finalidade da memória se redefine, pois redefinido se apresenta o espaço do pertencimento e da afirmação da cidadania.

As clássicas formas de violência admitidas pelos Estados ditatoriais ou totalitários alicerçaram-se um conceito comum, da necessidade de eleição de um aparente e insuspeito inimigo. Esse inimigo, assim qualificado em razão de seu modo próprio de ser ou pensar, deveria ser exterminado em nome de um fim maior. Para atingir esse intento, quaisquer formas de legitimações jurídicas e de violências poderiam ser empregadas; afinal, em nome da perpetuação do Estado e da manutenção de uma ordem anunciada, o aparente inimigo deveria ser extinto.

Especificamente no caso da ditadura brasileira – e importa rememorar, aqui, como já dito, que outros atos de violência estatal ou admitida pelo Estado, bem como de violências terroristas, igualmente despertam a pertinência do Direito à Memória – foram inúmeras as atrocidades cometidas: sequestros, desaparecimentos e exílios forçados, banimentos, torturas e assassinatos (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

O Estado brasileiro vedou a um só tempo, durante a ditadura militar, a plena cidadania e a plena democracia. Menosprezou, ainda, a memória que pulsava à época, posterior ao término da Segunda Guerra e ao advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e que afirmava como valor intransponível e compromisso ético a dignidade inerente a todos os membros da família humana. O pretérito espírito de fraternidade, anunciado logo no art. 1º da Declaração, restou superado pelo anseio de estabelecimento de uma ordem pautada na segurança nacional e vocacionada, por isso mesmo, a exterminar supostos inimigos e a eleger valores antecedentes aos próprios seres humanos. Revela-se, de modo inequívoco, o menosprezo da ditadura militar brasileira – assim como de quaisquer outras ditaduras ou totalitarismos, bem como de quaisquer atos praticados em nome de um poder ou de uma ruptura institucional para alcançar ou subverter o poder – a inexistência de uma compreensão do passado e de seu vínculo com práticas cidadãs.

Isso explica a crítica que Hannah Arendt faz a respeito da correlação entre violência e poder. Para ela (2009, p. 73), a violência admitida e praticada pelo Estado não pode ser confundida com violência do poder: “é insuficiente dizer que poder e violência não são o mesmo. Poder e violência são opostos; onde um domina absolutamente, o outro está ausente. A violência aparece onde o poder está em risco, mas, deixada a seu próprio curso, conduz à desaparecimento do poder (...) A violência pode destruir o poder; ela é absolutamente incapaz de criá-lo”.

Assim, as violências utilizadas como expediente burocrático não refletem qualquer aspiração legítima de poder. Os sucessivos Atos Institucionais que a ditadura militar brasileira editou em seu próprio benefício e como forma de legitimar-se expõem, a contento, a falta de legitimidade do poder exercido, cujo anteparo jurídico somente poderia se dar a partir de uma legislação editada pelo aparato ditatorial em seu próprio benefício e, paradoxalmente, destinada a externalizar uma aparente normalidade na busca e extermínio de supostos inimigos, ou dissidentes políticos. Todas as práticas de violência admitidas na modernidade elegiam e aprimoravam o conceito de inimigo. A pós-modernidade, por sua vez, insere a violência em uma nova dinâmica, submetendo por vezes, em razão de sua incapacidade de inovar em um plano supranacional, o próprio Estado (BYUNG-SHUL, 2011).

No caso de violências ditatoriais ou totalitárias, e seguindo a compreensão de Arendt (2009), o poder não se traduz no domínio de uns sobre outros, tampouco no exercício arbitrário da força pelo Estado e na submissão que isso representa. Ao optar pela violência, o poder deturpa a si próprio e anuncia a sua derrocada. Neste instante, ele não é mais poder, mas a conjugação mecânica de instrumentos técnicos e burocráticos a serviço de um pretexto ideológico que detém o controle estatal. A esse aparato não interessa a democracia e tampouco traços de cidadania: remissões à participação política inclusiva deturpariam a sua rotina violenta e, com isso, evidenciariam a completa falta de um poder legitimamente exercido.

O que a violência da eleição de inimigos nega é justamente a possibilidade de agir conjuntamente (o processo político, portanto), além de mitigar a ideia de pertencimento (ELIAS, 1994), pois nem todos seriam dignos de ocupar o mesmo espaço comum ou, então, a ocupá-lo da mesma forma ainda que ostentando idênticas situações. Porém, ignora o poder que ao optar pela violência como rotina instrumental deslegitima-se como prática estatal (ARENDRT, 2009). A possibilidade de agir em conjunto, portanto, qualifica o poder e, ao mesmo tempo, o distingue da violência, a sua negação. Disso decorre que o uso da violência pelo poder institucionalizado paradoxalmente indica que não há mais poder e que nenhum poder legítimo representa a atuação estatal.

A memória busca dar respostas – e superação – ao vácuo de cidadania, pertencimento, democracia e proteção de Direitos Humanos. Embora concebido em face dos abusos admitidos pelos Estados ditatoriais e totalitários, o

Direito à Memória renova-se à medida em que se atualizam as formas de violência, atuando como parâmetro ético em defesa da dignidade humana e contrariamente a qualquer forma de ataque à autenticidade do ser humano. Além disso, o Direito à Memória submete-se à sua própria historicidade, que se (re) define continuamente no fluxo do tempo, principalmente a partir de memórias subterrâneas que redefinem a amplitude dos episódios passados e a conjecturas que determinaram suas violências.

Sobre as memórias subterrâneas e sua contínua emergência no questionamento das memórias coletivas e da memória nacional – perspectiva em que se inserem o recente Caso Volkswagen, em que restou admitida a participação da empresa no auxílio à ditadura brasileira (KOPPER, 2017), e o atual caso conhecido como Memorando Kissinger, em que se comprovou, apenas em maio de 2018, que a cúpula do governo militar brasileiro tinha ciência das práticas de violência adotadas em suas rotinas burocráticas (USA, 1974) – Pollack esclarece:

Opondo-se à mais legítima das memórias coletivas, a memória nacional, essas lembranças [memórias subterrâneas] são transmitidas no quadro familiar, em associações, em redes de sociabilidade afetiva e/ou política. Essas lembranças proibidas (caso dos crimes estalinistas), indizíveis (caso dos deportados) ou vergonhosas (caso dos recrutados à força) são zelosamente guardadas em estruturas de comunicação informais e passam despercebidas pela sociedade englobante. A fronteira entre o dizível e o indizível, o confessável e o inconfessável, separa, em nossos exemplos, uma memória coletiva subterrânea da sociedade civil dominada ou de grupos específicos, de uma memória coletiva organizada que resume a imagem que uma sociedade majoritária ou o Estado desejam passar e impor. (POLLACK, 1989, p. 06)

Assim, quaisquer atos de violência submetem-se aos influxos da memória. O passado resta continuamente condenado a ser revisitado pela memória e mesmo que o instante atual, que define o tempo presente, não permite o seu inventário, memórias subterrâneas continuamente solicitarão a sua retomada quando a construção política da memória permitir.

A violência, comumente associada a processos de castigos físicos ou psíquicos, evolui a formas e parâmetros aparentemente neutros ou que, para muitos, nem sequer constituíram violência. A alienação que a sociedade da informação tolera, que para muitos confunde-se com um inequívoco progresso, traz consigo novas formas de violência e distanciamento (BYUNG-CHUL,

2011), exigindo do Direito à Memória uma redefinição de suas próprias potencialidades e aptidões.

Não são apenas os atos de violência praticados pelo Estado que se submetem à rememoração. Quaisquer violências – porque não há violência sem vítimas – submetem-se à recuperação de sentidos pela composição política que (re)define indefinidamente o âmbito de proteção do Direito à Memória. Todas as vítimas importam e, nesse sentido, assentado a amplitude do Direito à Memória e a sua correlação com Direitos Humanos e práticas cidadãs, a conclusão do Relatório “El derecho a la memoria de las víctimas del terrorismo” (IVAC-KREI – GOBIERNO VASCO, 2015, p.102): “no se puede hacer una memoria ética sin las víctimas. La memoria implica reconocer la persistencia de la victimización: no es algo pasado sino un sufrimiento actual que se expande en personas, espacios y tiempo y cuya atención exige medidas complementares e coherentes”.

3 A RECUPERAÇÃO DA MEMÓRIA COMO PRESSUPOSTO PARA A (PLENA) AFIRMAÇÃO DEMOCRÁTICA

Embora não seja unânime o modo como os Estados, entre eles os países Latino-americanos, pautaram as suas práticas transicionais após enfrentar períodos de violência admitida por ditaduras, pode-se agrupar, em um sentido amplo, três grandes grupos de atuações: Estados que imediatamente estabeleceram a investigação e punição dos responsáveis por ofensas a Direitos Humanos, estabelecendo para isso práticas transicionais e, junto a elas, políticas de recuperação da memória; Estados que após algum tempo passaram a investigar violências cometidas no passado, com o estabelecimento de Comissões de Verdade e, ainda, Estados – como o Brasil – que assumiram o compromisso político das anistias como reformulação do passado de violências e como perspectiva democrática para o futuro.

Não há unanimidade entre as políticas transicionais. Do mesmo modo, não se destinam as comissões da verdade única e exclusivamente a superar momento de transição democrática, mas também podem ser úteis na busca de

(re)afirmação de Direitos Humanos, inclusive de minorias, como o exemplo canadense bem ilustra, já que enfrentou a sua própria dinâmica de memória política e precisou atribuir seus próprios sentidos ao Direito à Memória quando tratou da questão indígena e da preservação de seus traços culturais (CANADA, 2015).

No Brasil, a recuperação de sentidos da memória ainda é vinculada, quase que de modo exclusivo, à atuação da Comissão Nacional da Verdade, instituída em 16.05.2011 pela Lei nº 12.528/2011 com o fim de apurar violações a direitos humanos entre 1946 e 1988. Com o encerramento de suas atividades em 10.12.2014, com a entrega de seu Relatório Final, a Comissão da Verdade brasileira expôs de modo incontroverso o passado de violações a Direitos Humanos admitidas pelo Estado brasileiro (BRASIL, 2011).

Porém, apesar desse amplo inventário do recente passado brasileiro, persistem ataques a conquistas democráticas, a valores constitucionais e, paradoxalmente, verifica-se a inaptidão do Direito para enfrentar momentos de crises institucionais e de sobreposição dos poderes constitucionais. Isso indica a inaptidão da memória política para fazer frente, por si só, às atualizadas formas de violência que divergem na dinâmica utilizada, mas se repetem na finalidade que almejam alcançar. Trata-se de situação que igualmente permite assentar uma crítica das próprias possibilidades da memória e de sua inaptidão, por vezes vinculada a definições ideológicas, para aceitar novas narrativas sobre um mesmo passado. Há, pois, também na afirmação do Direito à Memória, uma dificuldade em aceitar que práticas de rememoração constituem uma faceta do pertencimento e, portanto, que a memória, embora seletiva, não é excludente. A memória é política porque definida no espaço de pertencimento comum; deve ser inclusiva por se tratar de um postulado ético que não pertence a um grupo (como a história buscou afirmar ao admitir apenas o relato dos vencedores) e não se vincula a um determinado instante do tempo, mas à sua totalidade, já que no presente – instante de recuperação de sentidos do passado – igualmente conflui o futuro, em suas aspirações e promessas.

Enquanto postulado ético de justiça (TIMM DE SOUZA, 2009), a memória – em sua versão jurídica de Direito Humano à Memória (DORNELLES, 2012) – deve abrir-se a todas as violências, sem seletividades prévias ou exegeticas, sob pena de gerar, pela exclusão, os mesmos inimigos que as práticas ditatoriais conseguiram construir. Por isso o Direito à Memória deve apoiar-se

em uma memória política inclusiva, em que todos os membros da comunidade, pelo pertencimento que define a todos igualmente, possam retomar sem receios ou vinganças o passado que lhes é comum e diante do qual se comprometem fraternalmente.

A situação brasileira pode ser ilustrada de modo ainda mais peculiar se tomada em conta a dificuldade de consolidação dos resultados pela Comissão Nacional da Verdade – CNV. A Lei nº 12.528/2011 (BRASIL, 2011), que instituiu a CNV, impôs o direcionamento de seus trabalhos à apuração de violações de direitos humanos ocorridas entre 1946 e 1988. O Relatório Final, de 10 de dezembro de 2014, todavia, indica que as análises se concentraram no período posterior a 1964 (tomada do poder pelo regime ditatorial militar), sendo o período anterior, de 1946 a 1964, utilizado como mera ilustração do contexto histórico do golpe de Estado.

Além disso, a decisão política fixada na Lei nº 12.528/2011 simplesmente ignorou o que havia disposto o Plano Nacional de Direitos Humanos – PNDH, conforme diretrizes do Decreto nº 7.037/2009 (BRASIL, 2009), em que também era estabelecida como meta a reconstrução da história da repressão ilegal ocorrida no Estado Novo, entre 1937 e 1945 (WEIZENMANN, 2008). Vale dizer: a própria lei que conduziu à Comissão Nacional da Verdade tolerou o surgimento de um hiato temporal e, com isso, uma seletividade perigosa da rememoração, em que práticas violentas admitidas pelo Estado – e também por grupos que participaram dos episódios violentos contra o Estado ou em defesa de suas próprias aspirações de poder – poderiam ficar imunes à própria memória política.

Questionando estudos pretéritos que afirmavam que os julgamentos dos abusos ditatoriais conduziam ao enfraquecimento da democracia, Sikkink e Walling (2007), a partir da denominada Political Terror Scale – PTS¹, diagnosticaram que nos países Latino-americanos que julgaram as ofensas a direitos

1 *A Escala de Terror Político*, tradução livre de *Political Terror Scale – PTS*, corresponde a uma medição dos níveis de violência política em um determinado ano. A escala divide-se em 5 níveis: 1 – ofensas a direitos humanos são raras; 2 – perseguições políticas e abusos a direitos humanos são raros mas alguns indivíduos são atingidos; 3 – execuções, assassinatos e brutalidades por força de perseguições políticas ocorrem e são toleradas pelo Estado; 4 – violações de direitos civis atinge considerável parcela da população, sendo comum a prática da tortura e 5 – regime de terror político, em que os limites impostos aos governantes são ignorados e são usuais os abusos a direitos civis e políticos (POLITICAL TERROR SCALE, 2018).

humanos cometidas nos períodos ditatoriais houve uma posterior diminuição no número de ofensas a direitos políticos, a liberdades individuais e à dignidade da pessoa humana, reflexos dos direitos humanos e fundamentos, conforme já exposto, da cidadania e da democracia. A correlação mostrou-se inequívoca: em Estados que julgaram as ofensas a direitos humanos ocorridas no período ditatorial, com a recuperação de sua memória política, a transição democrática mostrou-se mais sólida; a PTS manteve-se em níveis baixos.

O cruzamento de dados adotado por Sikkink e Walling (2007) possibilita compreender como os níveis da violência admitida pelos Estados oscilaram após as suas transições democráticas e com o estabelecimento de políticas de memória. Em países que adotaram políticas de memória durante maior período (instituição de comissões de verdade cumulada, ou não, com o julgamento dos agentes responsáveis por ofensas a direitos humanos), a redução da PTS é mais acentuada. Por outro lado, em países que com recente condução de políticas de rememoração, a redução da PTS, embora exista, é mais tênue. Por fim, no Brasil – que juntamente com a Guiana compõe o bloco dos dois únicos países Latino-americanos que, em 2007, ainda não haviam implantado políticas de memória – a PTS sofreu um aumento após a transição democrática. A análise numérica desses três grupos de países permite uma aferição quantitativa da violência que ainda se faz presente na atuação estatal.

O primeiro grupo compreende os países que há mais de oito anos (contados retroativamente a partir de 2007) estabeleceram comissões de verdade ou realizaram julgamentos dos agentes estatais que infringiram direitos humanos. Nesse grupo encontram-se a Argentina (políticas de memória estabelecidas há 19 anos), o Chile (políticas de rememoração durante 15 anos), a Guatemala (memória política construída há 13 anos), o Paraguai (rememoração em curso há 12 anos), o Panamá (memória política em recuperação há 11 anos), Honduras (políticas de memória fixadas há 9 anos) e o Peru (há 8 anos elaborando medidas de rememoração política). Todos esses países tiveram uma redução da Escala do Terror Político (PTS) a contar da instituição de medidas destinadas a recuperar a memória política: a Argentina observou sua PTS decrescer de 4 para 2.3; o Chile viu a sua PTS diminuir de 4 para 2.8; a Guatemala, de 4.4 para 4; o Paraguai, de 3.2 para 2.6; o Panamá, de 3 para 2; Honduras, de 3.2 para 2.5 e, por fim, o Peru, que visualizou a sua PTS diminuir de 4.8, antes do estabelecimento de políticas de rememoração, para 3.9 após o estabelecimento

de medidas de rememoração política (SIKKINK; WALLING, 2007). Em termos gerais, a média da PTS que era atribuída aos países deste grupo passou de 3.8 para 2.8.

O segundo grupo, por sua vez, engloba os países que há no máximo seis anos (também contados retroativamente a partir de 2007) estabeleceram comissões de verdade ou julgaram agentes de Estado que atacaram direitos humanos. Nesse grupo encontram-se os seguintes países: Haiti (políticas de memória implantadas há 6 anos); o Equador, o México e a Nicarágua (a rememoração, nos três Estados, estava em curso há 5 anos); El Salvador (políticas de memória estabelecidas há 4 anos); a Venezuela (há 3 anos fixando políticas de memória) e a Bolívia (reconstrução de sua memória política em elaboração há 2 anos). De regra, houve, neste grupo de países, uma diminuição da PTS: no Equador – de 3, a PTS passou a 2.7; a Nicarágua verificou a sua PTS decrescer de 3 para 2.7; El Salvador, de 4.6 para 3 e a Bolívia de 4 para 2.6. Exceções a essa observação são o Haiti (a PTS aumentou de 3 para 3.8), o México (a PTS aumentou de 3.2 para 3.4) e a Venezuela (a PTS subiu de 3.2 para 3.5) (SIKKINK; WALLING, 2007). Esse súbito acréscimo deve-se, todavia, a eventos pontuais nesses países, em que a conjuntura política, mesmo após a transição democrática, permitiu novas violações a direitos humanos. Apesar disso, esse segundo grupo de Estados verificou, em termos médios, o decréscimo da PTS. A média da PTS neste bloco de países atingia 3.4 antes do estabelecimento de políticas de reparação e rememoração e, após, passou para 3.1, apontando, tanto quanto no primeiro grupo, para uma correlação entre a rememoração política e a afirmação dos direitos humanos.

Por fim, há a situação brasileira, paradoxalmente comprobatória, a partir de um exame comparativo, dos levantamentos que indicam a importância de recuperação do passado como condição para a afirmação plena da democracia. O Estado brasileiro não havia implantado, em 2007, políticas de rememoração e de reparação. A PTS, antes da transição democrática, atingia 3.2; após, passou para 4.1 (SIKKINK; WALLING, 2007), ou seja, verificou-se um incremento da Escala de Terror Político – PTS após a transição brasileira para a democracia, certamente porque ao vedar o passado, a pretendida anistia igualmente proibiu a construção conjunta de um modelo de cidadania, inclusivo e plural, em que a noção de pertencimento ao mesmo espaço comum não admitiria violências praticadas pelo Estado.

Não pode ser ignorado, por outro lado, que embora tardia, a democracia brasileira admitiu o estabelecimento de sua Comissão de Verdade, cujos traba-

lhos, como visto, ocorreram entre maio de 2011 e dezembro de 2014, ou seja, posteriormente ao estudo conduzido por Sikking e Walling (2007). O acesso aos dados da PTS (POLITICAL TERROR SCALE, 2018) indica que de 2007 a 2016² a PTS brasileira manteve-se no nível 4 que, como visto, é extremamente elevado, mormente para um país alicerçado em uma Constituição democrática³. Ou seja, a ainda recente conclusão dos trabalhos da Comissão de Verdade brasileira (seus trabalhos foram encerrados em dezembro de 2014) não conduziu, ao contrário do que se verificou em outros países Latino-americanos, à afirmação de práticas democráticas e tampouco contribuiu para o fortalecimento da cidadania. Ao revés, o Brasil ainda permanece refém de seu próprio passado.

Verifica-se, pois, um déficit de recuperação do passado no Brasil, perspectiva que permite afirmar que a construção da memória no país, embora buscada pela Comissão Nacional da Verdade, não foi plenamente atingida. Não há, no Brasil – como, de regra, em nenhum Estado que institui, por qualquer fator, Comissões da Verdade ou práticas transicionais – a indicação de um Direito à Memória alicerçado em uma memória política inclusiva. Ao revés, a memória é tratada como premissa exegética, ou seja, como simples derivativo de uma ordem legal, imposta e não construída; vinculada a discursos, relatos e testemunhos possíveis e indisposta com memórias subterrâneas. Trata-se, pois, de uma memória que aguça a sua seletividade e, com isso, veda a participação cidadã na reconstrução do mesmo passado. Ignora-se, assim, a um só tempo, a totalidade de violências que demanda rememoração e inventário e também o pertencimento que define a memória como espaço político. A seletividade da memória – inerente aos processos de reparação – não pode, todavia, ser igualmente excludente, sob pena de repetir a violência que busca superar (TODOROV, 2000).

2 O último relatório da Political Terror Scale – PTS data de outubro de 2017 (POLITICAL TERROR SCALE, 2018).

3 Como já referido, o nível 4 da PTS indica a ocorrência de violações de direitos civis que atingem considerável parcela da população, sendo comum a prática da tortura pelos órgãos do Estado. Segundo o próprio levantamento efetuado, o nível 4, em que atualmente se encontra o Brasil, pode ser assim definido: “As violações de direitos políticos e jurídicos atingiram para grande parte da população. Assassínatos, desaparecimentos e tortura são uma parte comum da vida. Apesar de sua generalidade, neste nível o terror afeta aqueles que se interessam pela política ou ideias” (tradução nossa) (POLITICAL TERROR SCALE, 2018).

O caso brasileiro, nesse sentido, segue igualmente paradigmático. Ao optar pela anistia, deixando de lado políticas de rememoração e reparação, o Brasil detectou, após a sua transição democrática, um aumento de sua PTS. Antes da transição democrática, a PTS no Brasil atingia 3.2; após, postou-se em 4.1. Atualmente, persiste no nível 4. A título de comparação, a Argentina e o Chile, que antes dos julgamentos das ofensas a direitos humanos ocorridos em seus períodos ditatoriais tinham a PTS estimada em 4, observaram a redução da escala, após a implantação de políticas de reparação, para 2.3 e 2.8, respectivamente. Atualmente, o Chile apresenta a PTS de nível 1 e a Argentina tem a sua PTS estimada em 2.

Há, portanto, uma íntima ligação entre a construção de canais de legitimação e recuperação da memória e o fortalecimento de instituições democráticas, tendo como base a crescente defesa dos direitos humanos e a contínua afirmação da cidadania.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A afirmação de que há um Direito à Memória a ser preservado traz consigo o paradoxo da insuficiência da própria memória. Recordar o passado para que ele não se repita não se trata de uma verdade que possa ser comprovada. Os passados de violência que definiram o curso da história humana não foram suficientes para impedir a repetição de violências.

A própria violência, em novo paradoxo, redefine suas práticas na pós-modernidade, deixando de vincular-se exclusivamente a agressões físicas ou psíquicas para adotar métodos aparentemente inofensivos em suas formas de manifestação, mas igualmente letais na busca de afirmação do poder.

As atuações das Comissões da Verdade e mesmo de práticas transicionais não dão conta desse novo viés que perpassa a definição da violência na pós-modernidade, disseminada inclusive nas infinitas e globais redes de comunicação. Uma visão integrada da violência, disposta a assumir todas as vítimas, traduz-se como o atualizado desafio do Direito à Memória.

Admitir-se a superveniência de um Direito à Memória implica aceitar a sua vinculação com práticas cidadãs e com a afirmação dos Direitos Huma-

nos. Definido nos moldes atuais após a Segunda Guerra Mundial, o Direito à Memória anuncia a memória como postulado ético e compromete-se, em sua concepção, com todas as vítimas e com a totalidade da violência, perspectivas intransponíveis para a sua plena afirmação.

A memória, que se caracteriza como processo político não pode dissociar-se da noção de pertencimento. É em razão do (e a partir do) pertencimento que memórias continuamente emergem, inclusive memórias subterrâneas, permitindo um questionamento contínuo da herança de barbárie, exploração, submissão e violência que o tempo passado legou. O Direito à Memória manifesta-se em sua plenitude quando alicerçado em uma memória política e inclusiva. Se a faceta política da memória implica uma rememoração aberta à pluralidade de relatos e construída conjuntamente, a inclusão que a memória deve permitir vincula-se à ideia de fraternidade, uma vez que todos os relatos, testemunhos e depoimentos – inclusive porque pertencem ao mesmo espaço comum de pertencimento – importam à reconstrução do passado inconcluso.

O exame das políticas transicionais da América Latina permite apontar uma íntima conexão entre a recuperação da memória e a afirmação da democracia e de práticas cidadãs, com a consequente redução de índices de violência praticada pelo Estado em suas rotinas policiais e administrativas. Recuperar a memória do passado, a partir de uma afirmação política e inclusiva da própria memória, trata-se de perspectiva necessária para a plena afirmação e defesa dos valores constitucionais e democráticos. Não há garantia de que a recordação dos eventos pretéritos evitará a sua repetição; a memória não pode ser concebida de um modo essencialista e não pode, por suas exclusivas forças, romper o cenário de violência que por vezes toma o poder e desafia a política, a moral e o Direito, como a própria memória – e a História – comprovam; todavia, a construção política e inclusiva do Direito à Memória permite fortalecer práticas cidadãs, maximizar a noção de pertencimento e aprofundar políticas de Direitos Humanos. Com isso, às violências que se anunciam e à barbárie que se renova, o Direito à Memória poderá continuamente opor-se como resistência e como perspectiva, ocupando um privilegiado ponto de defesa dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. *Sobre a violência*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. 167p.

BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998. 271p.

BICKFORD, Louis. Transitional Justice. In: HORVITZ, Leslie Alan; CATHERWOOD, Christopher (Org.). *Macmillan Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity*, USA, 2004. v. 3, p. 1.045-1.047.

BRASIL. *Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009*. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm>. Acesso em: 04 mar. 2019.

_____. *Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011*. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm>. Acesso em: 04 mar. 2019.

BYUNG-CHUL, Han. *Topologia da Violência*. Petrópolis: Vozes, 2017, 269p.

CANADA, Truth and Reconciliation Commission of Canada. *Honouring the Truth, Reconciling for the Future*. Summary of the Final Report. 2015. Disponível em: <http://nctr.ca/assets/reports/Final%20Reports/Executive_Summary_English_Web.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2019.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*. Brasília, DF, em 10 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php>>. Acesso em: 04 mar. 2019.

DORNELLES, João Ricardo W. Direitos Humanos e a Justiça Ética da Memória: Uma perspectiva das vítimas. IN: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé (Org.). *Justiça e Memória: Direito à justiça, memória e reparação – a condição humana*

nos estados de exceção. São Leopoldo: Casa Leiria: Passo Fundo: IFIBE, 2012, p. 167-176.

ELIAS, Norbert. *A Sociedade dos Indivíduos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994. 201p.

FRYDMAN, Benoit. *O fim do Estado de Direito. Governar por standards e indicadores*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, 94p.

KOPPER, Christopher. *A VW do Brasil durante a Ditadura Militar brasileira 1964-1985: uma abordagem histórica*. Bielefeld, 2017. 120p. Disponível em: <<http://www.vwbr.com.br/ImprensaVW/file.axd?file=/2017/12/Relatorio.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2019.

LEVINAS, Emmanuel. *Totalidade e Infinito*. Lisboa: Edições 70, 1988.

MÉNDEZ, Juan E. Accountability for past abuses. *Human Rights Quarterly*, v. 19, n. 2, p. 255-282, may 1997.

MORAIS, José Luis Bolzan de. *As crises do estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. 104p.

POLITICAL TERROR SCALE (PTS). *About the Political Terror Scale*. Disponível em: <<http://www.politicalterroryscale.org/About/>>. Acesso em: 04 mar. 2019.

POLLACK, Michael. Memória, Esquecimento, Silêncio. *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 3-15, 1989.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

SARMENTO, Daniel (Org.). *INTERESSES PÚBLICOS versus INTERESSES PRIVADOS: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. 246p.

SECRETARÍA GENERAL PARA LA PAZ Y LA CONVIVENCIA – IVACKREI – GOBIERNO VASCO. *El derecho a la memoria de las víctimas del*

terrorismo. Autora: Gema Varona Martínez. Junio de 2015. Disponível em: <http://www.euskadi.eus/contenidos/proyecto/victimas_proyecto006/es_def/adjuntos/Derecho_memoria_victimas_terrorismo.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2019.

SIKKINK, Kathryn. WALLING, Carrie Booth. The Impact Of Human Rights Trials in Latin América. In: *Journal of Peace Research*, Los Angeles, London, New Delhi, Singapore, vol. 44, n.4, 2007, p. 427-445.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. *Direitos Humanos e Cidadania*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, 288p.

TIMM DE SOUZA, Ricardo. “Ecos das vozes que emudeceram”: memória ética como memória primeira. IN: RUIZ, Castor M. M. Bartolomé (Org.). *Justiça e Memória: para uma crítica ética da violência*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009, p. 113-119.

TODOROV, Tzvetan. *Los abusos de la memoria*. Barcelona: Paidós, 2000.

USA – United States of America. Department of State. *Memorandum From Director of Central Intelligence Colby to Secretary of State Kissinger*. Washington, 1974. Disponível em: <<https://history.state.gov/historicaldocuments/frus1969-76ve11p2/d99>>. Acesso em: 04 mar. 2019.

WEIZENMANN, Tiago. *Cortando as asas do nazismo: representações e imaginário sobre o nazismo na revista Vida Policial (1942-1944)*. 2008. 298 f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, 2008.